Mensagem n.º 052

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o projeto de Lei que *"Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.868/2005, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências ".*

Inicialmente, cabe informar que, no decorrer do ano de 2015 e início de 2016, após pedido protocolado por entidade local, a Secretaria Municipal da Fazenda se deparou com uma situação inusitada, na qual o Município não realizava a cobrança da Taxa de Licença de Localização (Alvará) das entidades da cidade de Feliz, tampouco da Taxa de Renovação da Licença de Localização, tendo em vista o entendimento do Setor de Fiscalização acerca da ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, ainda nos primeiros meses do ano de 2016, o Setor de Tributos iniciou o lançamento das referidas taxas a algumas entidades locais. Diante disso, diversas entidades procuraram a Secretaria Municipal da Fazenda, expondo sua indignação com o recebimento desta cobrança, argumentando surpresa, principalmente pelo fato de nunca terem pago tal tributo.

Como forma de esclarecer os fatos, o Setor de Tributos emitiu o Memorando n.º 15/2016, se posicionando no sentido de que, no ano de 2016, as taxas deveriam ser lançadas de ofício, apuradas por fiscalização na medida da comprovação do fato gerador e regular notificação, por parte da Fiscalização.

Assim sendo, se desde 2005 o Município não havia cobrado as referidas taxas, restando declaração expressa da autoridade de fiscalização que a conclusão pela incidência veio a lume somente a partir de 2016, é possível notar que, até então, havia o chamado erro de direito, que significa o equívoco do Município na valoração jurídica dos fatos.

Paralelamente, impende ressaltar que as entidades, a exemplo do Círculo de Pais e Mestres das Escolas e dos Partidos Políticos, ambos constituídos juridicamente por força da sua atuação e representatividade, não desempenham qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA

A essência e o conceito de Círculo de Pais e Mestres de Escola e de Partido Político demonstra claramente que ambas não exercem atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços. O Círculo de Pais e Mestres tem por finalidade integrar a família com a escola e a escola com a comunidade, para o desempenho mais eficiente e autossustentável do processo educativo. Partido político é um grupo organizado, legalmente formado, com base em formas voluntárias de participação numa associação orientada para influenciar ou ocupar o poder político.

Além disso, o Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - define as associações como união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, que sob um Estatuto Social se aderem com propósitos definidos de ajuda mútua e para defesa de interesses e metas comuns, permitindo assim a construção de condições maiores e melhores do que as que os indivíduos teriam isoladamente para a realização dos seus objetivos.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Considerando o princípio da legalidade, passamos a acreditar que a redação do Código Tributário Municipal deveria ter sido específica e clara na determinação da cobrança do alvará para as entidades representativas e sem fins lucrativos. Ao mesmo tempo em que a Lei não prevê a isenção para tais entidades, ela não expõe claramente a ocorrência do fato gerador vinculado a estas entidades.

Por conseguinte, sensibilizada pelo trabalho, dedicação e função das entidades sem fins lucrativos constituídas no Município, a Administração Municipal buscou, ainda no ano de 2016, encaminhar Projeto de Lei para isenção das taxas em questão. Contudo, encontrou dificuldades em razão do impedimento do art. 73, § 10, da Lei Federal n.º 9.504/97, que assim prevê:

> Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais
>
> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> [...]
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Chegado o ano de 2017, a Administração Municipal, como forma de garantir a isenção da Taxa de Licença de Localização (Alvará) e da Taxa de Renovação da Licença de Localização para as entidades, associações e organizações diversas, encaminha o presente Projeto de Lei que altera

e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.868/2005, que estabelece o Código Tributário do Município.

Ratifica-se o entendimento desta Administração Municipal que considera justa e correta a diferenciação e consequente isenção desta taxa a este grupo de entidades e associações, as quais realizam funções e atividades de cunho social e representativa de classes com grande relevância social e sem fins lucrativos.

Por fim, importa salientar que, conforme exige o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segue em anexo o impacto orçamentário-financeiro referente a isenção da Taxa de Licença de Estabelecimento e Taxa de Renovação da Licença de Localização (Alvará), mais especificamente quanto à renúncia de receitas em relação à previsão de inclusão da isenção de Taxas do Poder de Polícia.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 20 de março de 2017.

Albano José Kunrath.
Prefeito Municipal de Feliz.

PROJETO DE LEI Nº 44 / 2017.

Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.868/2005, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e incluído parágrafo único no artigo 76 da Lei Municipal nº 1.868, de 30.12.05, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 76. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e Atividade Ambulante é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça atividade comercial, industrial, de prestação de serviço, de caráter permanente, eventual ou transitório, incluindo pessoas jurídicas da administração pública indireta. (NR)

Parágrafo único. Ficam isentos da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento as pessoas jurídicas da administração pública direta, entidades paraestatais, as entidades associativas, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos e as federações ou confederações sindicais, reconhecidos na forma da lei." (AC)

Art. 2º Fica alterado o *caput*, revogados os §§ 1º e 2º e incluído parágrafo único no artigo 80 da Lei Municipal nº 1.868, de 30.12.05, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 80. A Taxa de Renovação da Licença de Localização (Alvará) é devida anualmente pelos empreendimentos descritos no Art. 76. (NR)

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento fica dispensado de vistoria, a qualquer tempo e quantas vezes se fizer necessário, visando à verificação das condições iniciais da licença, apuração de denúncias ou conhecimento de irregularidades pela autoridade competente." (AC)

Art. 3º Ficam isentos da Taxa de Licença de Estabelecimento e da Taxa de Renovação da Licença de Localização (Alvará), para o exercício de 2017, as pessoas jurídicas da administração pública direta, as entidades paraestatais, as entidades associativas, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal procederá à devolução das taxas eventualmente recolhidas pelos contribuintes ora isentados, limitada ao exercício de 2017.

Art. 4º Fica alterado o Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo I - Metas Fiscais, da Lei Municipal nº 3.175, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, com a inclusão da isenção de Taxas do Poder de Polícia, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 5º Fica alterado o Anexo XVII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da Lei Municipal nº 3.181, de 29 de novembro de 2016, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Feliz para o exercício financeiro de 2017, com a inclusão da isenção de Taxas do Poder de Polícia, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em __ de _____ de 2017.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, ___.___.____

_____
Adalberto Bairros Kruel,
Procurador.

ANEXO I

Município de : FELIZ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS (LDO, art.2º, VIII)
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPTU	Desconto/Isenção	Construção Pavilhões	2.000,00	2.100,00	2.200,00	
IPTU	Desconto/Isenção	Tombamento	2.000,00	2.100,00	2.200,00	
IPTU	Desconto/Isenção	Pagto Parcela única	496.000,00	525.700,00	525.700,00	
IPTU	Desconto	Utilização de Crédito ISSQN	5.000,00	5.300,00	5.500,00	
ISSQN	Desconto/Isenção	Construção Pavilhões	10.000,00	10.700,00	10.700,00	Vide Observação abaixo
Multas e Juros de Mora	Desconto	Refis Municipal	68.300,00	-	-	
TAXAS PODER POLICIA	Isenção	Administração direta, entidades paraestatais, entidades associativas, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações.	4.800,00	5.000,00	5.200,00	
TOTAL			588.100,00	550.900,00	551.500,00	

FONTE:
NOTAS:

1 - Os valores do desconto/isenção IPTU para 2017, referente a incentivos que visam a construção de pavilhões fora estimada com base nas informações do Secretário Municipal da Fazenda.

2 - A projeção de Desconto/Isenção de ISSQN para o exercício de 2017, fora efetuada com base nas informações do Secretário Municipal da Fazenda.

3 - Os valores dos descontos referentes ao IPTU projetados para o período de 2017/2019, foram calculados a partir dos valores de 2016, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber.

Inflação para 2016:	7,26%	Inflação para 2018:	5,44%
Inflação para 2017:	6,00%	Inflação para 2019:	5,00%

4 - Os valores dos descontos referentes ao IPTU/ISSQN, projetados para o exercício de 2017 e seguintes, encontram-se na estimativa de arrecadação dos referidos tributos, tendo em vista a utilização, como base de cálculo, dos valores efetivamente arrecadados em exercícios anteriores.

5 - Os valores do desconto para 2017, referente a Multa e Juros de Mora, foram previstos de acordo com informações do Secretário Municipal da Fazenda, fazendo comparativos utilizando a média dos valores arrecadados em 2014/2015/2016 com a previsão orçamentária.

6 - Os valores da isenção para 2017, referente a Taxas, foram previstos de acordo com informações do Setor de Tributos, utilizando a média dos valores arrecadados em 2014/2015/2016.

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 12 e 50 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2016, a estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Assim, entendemos não se fazer necessária a demonstração de outras medidas de compensação.

ANEXO II

Município de : FELIZ/RS
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LRF, art. 5°, II)
ANEXO XVII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPTU	Desconto/Isenção	Construção Pavilhões	2.000,00	2.100,00	2.200,00	
IPTU	Desconto/Isenção	Tombamento	2.000,00	2.100,00	2.200,00	
IPTU	Desconto/Isenção	Pagto Parcela única	496.000,00	525.700,00	525.700,00	
IPTU	Desconto	Utilização de Crédito ISSQN	5.000,00	5.300,00	5.500,00	
ISSQN	Desconto/Isenção	Construção Pavilhões	10.000,00	10.700,00	10.700,00	Vide Observação abaixo
Multas e Juros de Mora	Desconto	Refis Municipal	68.300,00	-	-	
TAXAS PODER POLICIA	Isenção	Administração direta, entidades paraestatais, entidades associativas, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações.	4.800,00	5.000,00	5.200,00	
TOTAL			588.100,00	550.900,00	551.500,00	

FONTE:
NOTAS:

1 - Os valores do desconto/isenção IPTU para 2017, referente a incentivos que visam a construção de pavilhões fora estimada com base nas informações do Secretário Municipal da Fazenda.

2 - A projeção de Desconto/Isenção de ISSQN para o exercício de 2017, fora efetuada com base nas informações do Secretário Municipal da Fazenda.

3 - Os valores dos descontos referentes ao IPTU projetados para o período de 2017/2019, foram calculados a partir dos valores de 2016, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber.

Inflação para 2016:	7,26%	Inflação para 2018:	5,44%
Inflação para 2017:	6,00%	Inflação para 2019:	5,00%

4 - Os valores dos descontos referentes ao IPTU/ISSQN, projetados para o exercício de 2017 e seguintes, encontram-se na estimativa de arrecadação dos referidos tributos, tendo em vista a utilização, como base de cálculo, dos valores efetivamente arrecadados em exercícios anteriores.

5 - Os valores do desconto para 2017, referente a Multa e Juros de Mora, foram previstos de acordo com informações do Secretário Municipal da Fazenda, fazendo comparativos utilizando a média dos valores arrecadados em 2014/2015/2016 com a previsão orçamentária.

6 - Os valores da isenção para 2017, referente a Taxas, foram previstos de acordo com informações do Setor de Tributos, utilizando a média dos valores arrecadados em 2014/2015/2016.

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 12 e 50 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2016, a estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Assim, entendemos não se fazer necessária a demonstração de outras medidas de compensação.